



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Professor César Campelo		
EMENTA: Responde consulta sobre as disposições regimentais quanto aos estudos de recuperação final.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 03324851-6	PARECER Nº 1067/2003	APROVADO EM: 03.12.2003

I – RELATÓRIO

Na condição de Coordenadora Pedagógica da Escola de Ensino Fundamental e Médio Professor César Campelo, dirige-se a este Conselho, com vistas a expor e em seguida formular consulta quanto aos procedimentos legais a serem adotados pela mesma, ao final do ano letivo.

A escola, integrante da Rede Estadual de Ensino, nesta cidade, no dizer do texto em exame, adotou a recuperação paralela, não “de preferência”, como expressa a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, mas, como exclusiva, dispensando a recuperação final: com a organização da mesma pela própria escola, estabelecemos em conjunto com pais, professores e representantes de alunos que, de acordo com esta organização, estaríamos contemplando de forma adequada a exigência da Lei, visto que a melhor maneira de recuperarmos a aprendizagem do aluno seria a inserção destes estudos adicionais ao longo do próprio período letivo, o que nos desobrigaria da manutenção da recuperação final.... Entretanto, deparamo-nos com algumas distorções ao longo do ano letivo. Alguns profissionais não compreenderam adequadamente a proposta e não organizaram positivamente o processo de recuperação dos discentes....Podemos então estabelecer critérios para instituição de uma recuperação final, mesmo tendo já definido e organizado conforme rege nosso próprio regimento, que a partir da instituição da recuperação paralela não haveria necessidade de estabelecermos recuperação final.....?

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Diante do texto lido, deparamo-nos com a necessidade de fazermos a interface entre vários Artigos da LDB, a fim de darmos mais nitidez ao entretexto legal.

Em assim sendo reportemos-nos, em seqüência às seguintes determinações:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par/Nº 1067/2003

“ Art. 12 – Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I
- II.....
- III.....
- IV– velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V – prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento.

Art. 13 – Os docentes incumbir-se-ão de:

- I.....
- II.....
- III – zelar pela aprendizagem dos alunos.
- IV–estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.

Art.24– A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

- I.....
- II.....
- III.....
- IV.....
- V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos”.

Ora, como se sabe, a presente LDB foi sucedânea à Lei Nº 5.692/71; muito do espírito dessa foi mantida naquela. Esta a explicação que se encontra para a redação da alínea supracitada.

Ocorre que o art. 11, § 1º da lei revogada, descrevia com clareza a recuperação final, como dever: “ Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente...”.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par/Nº 1067/2003

Este Conselho de Educação faz a leitura da elipse contida na redação da alínea “e” não como esquecimento ou falha, mas como intenção do legislador que, ao usar o termo preferencialmente, o fez referindo-se implicitamente à recuperação final. E, uma vez que obrigatoriedade é o termo introdutório do texto citado, enquanto houver problema de aprendizagem, existirá o direito do aluno de ser submetido a processos de recuperação.

III – VOTO DA RELATORA

Somos de opinião, em virtude do exposto, que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Professor César Campelo, nesta Capital, poderá rever os critérios para instituição de um processo de recuperação final, já que o regimento deve conter o espírito da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Nº 9.394/96 que considera esta iniciativa didática, um direito do alunado.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 03 de dezembro de 2003.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

PARECER	Nº	1067/2003
SPU	Nº	03324851-6
APROVADO	EM:	03.12.2003

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC